



SENADO FEDERAL

PARECER N° 725, DE 2016

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 8, de 2016, primeiro signatário o Senador REGUFFE, que *acrescenta o § 3º ao art. 61 da Constituição Federal, para aplicar aos projetos de lei de iniciativa popular o célere rito de tramitação das medidas provisórias.*

RELATOR: Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 8, de 2016, que tem como primeiro signatário o Senador REGUFFE, pretende acrescentar § 3º ao art. 61 da Constituição Federal, para aplicar aos projetos de lei de iniciativa popular o célere rito de tramitação das medidas provisórias.

Nesse sentido, está-se estabelecendo que, se o projeto de lei de iniciativa popular não for apreciado em até quarenta e cinco dias contados de sua apresentação ao Congresso Nacional, entrará em regime de urgência, subsequentemente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando, com exceção daquelas que tenham prazo constitucional determinado.

Na justificação da iniciativa está registrado que os mecanismos e instrumentos da democracia direta devem ser ampliados e aperfeiçoados, de modo a possibilitar a aproximação do Poder Legislativo com o verdadeiro titular do poder na República: o ‘povo’, nos termos do art. 1º, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988.

Assim – segue a justificação – urge que se estabeleça rito processual legislativo diferenciado e célere na apreciação de projetos de lei



de iniciativa popular, não se podendo conceber que qualquer proposição de iniciativa da sociedade organizada, com mais de um milhão e meio de subscritores, esteja sujeita ao talante dos interesses políticos e econômicos dominantes no Congresso Nacional.

Em suma, o objetivo da presente proposta é o de conferir às teses oriundas da sociedade brasileira o mesmo rito das medidas provisórias.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Consoante prevê o art. 356 do Regimento Interno da Casa, cabe a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania emitir parecer sobre proposta de emenda à Constituição.

Nesse sentido, conforme nos parece, quanto à constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição, nada impede a livre tramitação da matéria.

Com efeito, segundo entendemos, a proposição não fere as cláusulas que impedem deliberação sobre proposta de emenda à Constituição inscritas nos §§ 1º, 4º e 5º do art. 60 da Lei Maior.

Não há unidade da Federação sob intervenção federal e não se está sob estado de defesa ou de sítio (§ 1º). A proposta não fere a forma federativa de Estado, nem o voto direto secreto, universal e periódico, não macula a separação de Poderes, nem os direitos e garantias individuais (§ 4º). Por fim, a matéria objeto da proposição não foi rejeitada nem prejudicada na presente sessão legislativa (§ 5º).

Por outro lado, quanto ao mérito, somos plenamente favoráveis a esta proposta de emenda à Constituição.

Com efeito, consoante os próprios termos da justificação, é preciso conferir às propostas de iniciativa legislativa oriundas da sociedade rito de apreciação similar ao das medidas provisórias, pois é necessário que haja isonomia entre as propostas oriundas do Poder Executivo, com chancela de urgência, e as medidas propostas pelo detentor da soberania popular.



*SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues*

Desse modo, só merece encômios esta proposta, que pretende tornar também urgentes a tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular, como já são também urgentes a tramitação das medidas provisórias (art. 62 da Constituição Federal – CF) e os projetos de lei de sua autoria e para os quais o Presidente da República requer urgência para apreciação (art. 64 da CF).

III – VOTO

Em face do exposto, o nosso voto é pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 8, de 2016.

Sala da Comissão, 3 de agosto de 2016.

Senador JOSÉ MARANHÃO, Presidente

Senador RANDOLFE RODRIGUES, Relator



Senado Federal

Relatório de Registro de Presença

CCJ, 03/08/2016 às 10h - 28ª, Ordinária

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PDT, PT)		
TITULARES	SUPLENTES	
JORGE VIANA	1. LÍDICE DA MATA	
GLEISI HOFFMANN	2. TELMÁRIO MOTA	PRESENTE
JOSÉ PIMENTEL	3. LINDBERGH FARIA	
FÁTIMA BEZERRA	4. ANGELA PORTELA	
HUMBERTO COSTA	5. ZEZE PERRELLA	
ACIR GURGACZ	6. PAULO PAIM	PRESENTE
BENEDITO DE LIRA	7. IVO CASSOL	
CIRO NOGUEIRA	8. ANA AMÉLIA	PRESENTE

Maioria (PMDB)		
TITULARES	SUPLENTES	
EUNÍCIO OLIVEIRA	1. ROBERTO REQUIÃO	
EDISON LOBÃO	2. SÉRGIO PETECÃO	
MARTA SUPLICY	3. GARIBALDI ALVES FILHO	
EDUARDO BRAGA	4. WALDEMIR MOKA	PRESENTE
SIMONE TEBET	5. DÁRIO BERGER	
VALDIR RAUPP	6. ROSE DE FREITAS	
JADER BARBALHO	7. HÉLIO JOSÉ	PRESENTE
JOSÉ MARANHÃO	8. RAIMUNDO LIRA	

Bloco Social Democrata(PSDB, PV, DEM)		
TITULARES	SUPLENTES	
JOSÉ AGRIPIINO	1. ALOYSIO NUNES FERREIRA	PRESENTE
RONALDO CAIADO	2. ALVARO DIAS	PRESENTE
AÉCIO NEVES	3. ATAÍDES OLIVEIRA	
RICARDO FERRAÇO	4. RICARDO FRANCO	
ANTONIO ANASTASIA	5. DAVI ALCOLUMBRE	

Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PPS, PSB, PCdoB, REDE)		
TITULARES	SUPLENTES	
ANTONIO CARLOS VALADARES	1. VANESSA GRAZZIOTIN	PRESENTE
ROBERTO ROCHA	2. JOÃO CAPIBERIBE	
RANDOLFE RODRIGUES	3. LÚCIA VÂNIA	



Senado Federal

Relatório de Registro de Presença
CCJ, 03/08/2016 às 10h - 28ª, Ordinária

Bloco Moderador(PTB, PSC, PRB, PR, PTC)		
TITULARES	SUPLENTES	
EDUARDO AMORIM	PRESENTE	1. ARMANDO MONTEIRO
EDUARDO LOPES	PRESENTE	2. CIDINHO SANTOS
MAGNO MALTA		3. VICENTINHO ALVES
		PRESENTE